



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600470-26.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600470-26.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO JORGE RODRIGUES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogados do(a) RECORRIDA: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE CAMPANHA. ALTERAÇÃO DE COMÍCIO PARA CARREATA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Antônio Jorge Rodrigues contra sentença da 50ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por descumprimento de acordo de campanha e manteve multa por litigância de má-fé aplicada na decisão liminar.

2. O recorrente alega que os recorridos descumpriram acordo homologado, que previa a realização de um comício em 03/10/2024, ao divulgarem uma carreata na mesma data.

3. A Juíza Eleitoral entendeu que o recorrente utilizou o processo para impedir ato legítimo do adversário político, aplicando multa por litigância de má-fé.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve descumprimento do acordo firmado pelos recorridos ao divulgarem a realização de carreata em vez de comício; e (ii) se a multa por litigância de má-fé aplicada ao recorrente foi correta.

III. Razões de decidir

5. O acordo homologado na 50ª Zona Eleitoral previa a realização de um comício pela coligação dos recorridos em 03/10/2024, conforme consta na Informação nº 5627 - TRE-AL/50ª ZE.

6. A divulgação de uma carreata pelo candidato Jamis Luit Santana dos Santos, em vez do comício acordado, configura descumprimento do acordo firmado.

7. A legislação eleitoral não prevê multa por descumprimento de acordo entre as partes, mas apenas por desrespeito a ordem judicial, o que não ocorreu no caso.

8. Quanto à multa por litigância de má-fé, não há elementos que comprovem conduta desleal ou dolo por parte do recorrente, que buscou apenas o cumprimento do acordo firmado.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada ao recorrente.

Tese de julgamento: "1. O descumprimento de acordo de campanha firmado entre coligações não gera, por si só, a aplicação de multa, salvo se houver desrespeito a ordem judicial. 2. Não configura litigância de má-fé a propositura de representação eleitoral quando existente controvérsia sobre interpretação de acordo de campanha homologado perante a Justiça Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, afastar a multa imposta ao recorrente por litigância de má-fé, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTÔNIO JORGE RODRIGUES em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação eleitoral apresentada pelo recorrente e manteve a multa por litigância de má-fé aplicada na decisão liminar.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o representante deduziu pretensão contra fato incontroverso documentalmente comprovado e utilizou o processo para tentar alcançar objetivo manifestamente ilegal, qual seja, impedir a realização de ato legítimo do adversário político"*.

Em suas razões, o recorrente alega que *"o ponto central da controvérsia não era, como equivocadamente concluiu a sentença, o direito dos recorridos de realizar atos de campanha na data estipulada, mas sim o desrespeito ao compromisso assumido"*.

Assevera que o acordo homologado na 50ª Zona Eleitoral previa a realização de um comício em 03/10/2024 pela coligação dos recorridos, ato que possui características muito diferentes de uma carreatá.

Sustenta que os atos de campanha foram definidos de forma específica no acordo homologado, ponderando que, ao alterar unilateralmente o tipo de evento, os recorridos descumpriram o acordo.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto e a conseqüente reforma da sentença recorrida, de forma que a representação ajuizada seja julgada procedente, reconhecendo-se o descumprimento do acordo firmado entre as coligações e impondo aos recorridos as sanções previstas na legislação eleitoral, além do afastamento integral da multa por litigância de má-fé, considerando a inexistência de dolo ou conduta desleal por parte do recorrente.

Regularmente intimados, os recorridos não se manifestaram.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo *"conhecimento do recurso apenas na parte alusiva à litigância de má-fé, posicionando-se, quanto ao mérito, pelo seu provimento, afastando-se a*

multa imposta".

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral em Representação proposta por Antônio Jorge Rodrigues em face de Jamis Luit Santana dos Santos e Igor Emmanuel Silva da Rocha, por suposto descumprimento ao acordo firmado entre os candidatos em relação aos atos de campanha no município de Maravilha, nas Eleições 2024.

Narra a exordial da Representação que, em atenção ao INFORMATIVO Nº 5627 - TRE-AL/50ª ZONA ELEITORAL, para o mês de outubro, os partidos políticos concordaram em realizar um sorteio para definir as datas tidas como mais disputadas, em especial no dia 03/10/2024. Alega-se que restou firmado o compromisso de que, no dia 03/10/2024, a Coligação MARAVILHA TEM FUTURO realizaria um COMÍCIO na cidade, mas que, contudo, em suas redes sociais (Instagram - @professorjamis11), o candidato Jamis Luit Santana dos Santos divulgou uma CARREATA, ato não previsto no acordo firmado perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual o representante/recorrente ajuizou a presente Representação, em face do descumprimento do acordo firmado entre os candidatos, postulando a imediata suspensão da carreata veiculada no Instagram do representado Jamis Luit Santana dos Santos e a culminação de multa em caso de descumprimento da decisão que suspendesse a realização do evento no dia 03/10/2024.

Ocorre que, a eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o representante deduziu pretensão contra fato incontroverso documentalmente comprovado e utilizou o processo para tentar alcançar objetivo manifestamente ilegal, qual seja, impedir a realização de ato legítimo do adversário político"*, motivo pelo qual julgou improcedente a Representação e manteve a decisão liminar que condenou o representante por litigância de má-fé.

Em primeiro lugar, quanto ao pleito do recorrente de que sejam impostas aos recorridos as sanções previstas na legislação eleitoral, cabe registrar que a legislação eleitoral não prevê a penalidade de multa para o caso de descumprimento de acordo estabelecido entre as partes, mas somente em caso de desrespeito à ordem judicial de abstenção, o que não ocorreu na presente hipótese, já que a magistrada sentenciante entendeu que os representados não cometeram qualquer ilícito. Portanto, nesse ponto, o recurso merece ser desprovido.

Por outro lado, em relação ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé, penso que assiste razão ao recorrente, pois, de fato, da análise dos autos, observa-se que não houve dedução de pretensão contra fato incontroverso e documentalmente comprovado. Explico.

Analisando a INFORMAÇÃO Nº 5627 - TRE-AL/50ª ZE (id. 10251478), constata-se que a coligação dos representados/recorridos poderia realizar "COMÍCIO NA CIDADE", no dia 03/10/2024. Entretanto, de fato, o evento divulgado no Instagram do recorrido JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS (@professorjamis11 - id. 10251479) noticia a realização da "CARREATA DA VITÓRIA", no dia 03/10/2024. Logo, não há dúvida que, como aduzido na petição inicial, o documento em questão previa a realização de um comício pela coligação dos recorridos, no dia 03/10/2024, e não uma carreata, motivo pelo qual entendo que não há qualquer deslealdade na pretensão do representante/recorrente em tentar impedir a realização do referido evento.

Como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10263941), *"como alegado na inicial, a INFORMAÇÃO Nº 5627 - TRE- AL/50ª ZE, juntada no Id. 10251478, especifica não só a data, mas o evento/ato de campanha a ser realizado em cada data, por determinada coligação. Essa informação, inclusive, consta no referido documento, nos seguintes termos: 'Informo que, em 05/09/2024, reuniram-se no Cartório da 50ª Zona Eleitoral de Maravilha os representantes dos partido e coligações de Maravilha, FORÇA E UNIÃO e MARAVILHA TEM FUTURO, com o objetivo de distribuir as datas de atos de campanha e evitar conflitos de eventos e de rotas"'*. (Destacado no original).

Nesse contexto, entendo que a multa aplicada ao recorrente por litigância de má-fé deve ser afastada.

Ante exposto, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, afastar a multa imposta ao recorrente por litigância de má-fé.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator